



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2129494-20.2019.8.26.0000

Relator(a): **Otávio de Almeida Toledo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Leonardo de M. Cavalheiro e Henrique de M. Cavalheiro, em favor de [REDACTED] alegando constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes (Proc. nº 1502277-35.2019.8.26.0361, crimes de organização criminosa e estelionato), que decretou e prorrogou a prisão temporária do paciente ignorando ter a autoridade policial se retratado de sua representação.

Sustentam, em síntese, que a autoridade impetrada decretou a prisão temporária do paciente por suposto envolvimento em associação criminosa voltada a compras fraudulentas, acolhendo representação do Ilmo. Delegado de Polícia do 3º Distrito Policial de Mogi das Cruzes. Articulam ter sido o paciente – absolutamente primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita – confundido com o verdadeiro criminoso, em razão das semelhanças físicas entre ambos. Acrescentam que, constatado o grave equívoco, a autoridade policial se retratou da representação, mas o juízo *a quo* acabou por prorrogar a prisão temporária do paciente, embora inexistentes indícios de autoria delitiva. Aduzem, ainda, ilegalidade decorrente da ausência de apresentação do preso para audiência de custódia. Isto posto, requerem os impetrantes, já em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caráter liminar, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de cautelares alternativas do artigo 319 do C.P.P., ou da prisão domiciliar.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é caso de concessão da medida liminar.

Consta dos autos que [REDACTED] teve sua prisão temporária decretada porque policiais civis reconheceram como sua a fotografia aposta em documento falso utilizado para a prática de golpes, e também porque foi reconhecido fotograficamente por uma das vítimas (fls. 14 dos autos originários).

Informam os impetrantes, no entanto, que a conclusão policial e reconhecimento fotográfico pela vítima foram incorretos, pois o paciente não foi a pessoa quem praticou os delitos. Apresentados os argumentos à autoridade policial que também teve conhecimento da identidade do verdadeiro suspeito, o qual, de fato, guarda semelhanças físicas com o paciente (fls. 47, 48 e 119), a autoridade policial retratou a representação antes ofertada quanto à prorrogação da temporária.

No entanto, a autoridade impetrada e o Ministério Público, aparentemente, não se atentaram ao conteúdo de fls. 118/120 dos autos originários, mantendo a prisão temporária, embora ausentes mínimos indícios de autoria delitiva por parte do paciente.

Deste modo, exaurida a finalidade que justificava a prisão temporária, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito que justifica a soltura do paciente.

Em caráter cautelar, fixo a medida protetiva prevista no artigo 319, I do CPP (comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades), cuja necessidade será reavaliada no julgamento de mérito da impetração.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, concedendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade provisória cumulada com a cautelar do artigo 319, I do CPP.

Processe-se o feito, requisitando-se informações, com a máxima brevidade.

Após, à douda Procuradoria Geral de Justiça

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Otávio de Almeida Toledo
Relator